



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria Municipal de Saúde

492 A

Memo. 106/SES/2019

Taubaté, 26 de agosto de 2019.

De: Secretaria de Saúde.

Para: Departamento de Compras

Assunto: Processo 43.032/2019, Pregão 196/2019.

Em atenção ao processo em epígrafe, vimos informar que foi realizada a análise dos equipamentos informados pelos participantes para realizar a disputa da melhor proposta para o Registro de Preço para eventual aquisição de ventilador para suporte ventilatório de pacientes, das empresas LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A, NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP e HOSPITRÔNICA COM. EQUIP. MÉDICO HOSP. LTDA, haja vista que os mesmos foram objeto de questionamentos das empresas MINDRAY DO BRASIL COM. DIST. DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA E AGILE MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP.

Após análise das marcas e modelos apresentados pelas empresas, temos a informar que as especificações solicitadas em edital não foram atendidas nos seguintes itens:

- VENTILADOR COM DISPARO POR PRESSÃO DE 0,5 A 20 CM H₂O ABAIXO PEEP OU FLUXO DE 01 A 15 L/MIN;
- PRESSÃO CONTROLADA AJUSTÁVEL DE 5 A 100 CM H₂O.

Tal informação pode ser constatada com a análise dos manuais existentes no processo, a saber:

Empresa: **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.**

HOSPITRÔNICA COM. EQUIP. MÉDICO HOSP. LTDA.

Equipamento/Modelo: LEISTUNG LUFT3

Para os modelos acima mencionado, foi constatado que o disparo por pressão, que foi exigido de 0,5 a 20 cm H₂O, no referido equipamento possui os parâmetros de 0,2 a



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria Municipal de Saúde

492a

15 cm H₂O e o disparo por fluxo solicitado de 01 a 15 l/min l, foi ofertado com os valores de 0,2 a 15l/min l, ou seja, em desacordo com os parâmetros solicitados.

Ainda, no mesmo equipamento, a pressão controlada ajustável exigida é de 5 a 100 cm H₂O, enquanto que neste modelo é de 1 a 80 cm H₂O

Empresa: **NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.**

Equipamento/Modelo: VENTO S

No modelo apresentado pela Novitech Comércio e Serviços Ltda. EPP., foi constatado as mesmas divergências, pois o disparo por pressão exigido foi de 0,5 a 20 cm H₂O, e o equipamento possui os parâmetros de 0 a 20 cm H₂O e o disparo por fluxo solicitado de 01 a 15 l/min l, foi ofertado com os valores de 0,2 a 20l/min l, ou seja, também está discordância com o Edital.

Ainda, no mesmo equipamento, a pressão controlada ajustável exigida é de 5 a 100 cm H₂O, enquanto que neste modelo é de até 80 cm H₂O

Empresa: **MAGNAMED TECNOLOGIA MPEDICA S/A.**

Equipamento/Modelo: FLEXMAG PLUS

Com relação a empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MPEDICA S/A, que apresentou o equipamento do modelo FLEXMAG PLUS, a impossibilidade de aceitar o equipamento que ela propôs, está no fato que foi realizado a análise do funcionamento do mesmo por profissionais da Rede de Saúde, (teste *in loco*) no qual foi constatado que o mesmo não executa todas as atividades necessária ao grupo de pacientes que a aquisição será destinada, conforme relatório (anexo) apresentado pela equipe técnica.

Desta forma, pelas empresas **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA., HOSPITRÔNICA COM. EQUIP. MÉDICO HOSP. LTDA. e NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.** não atenderem os termos do edital, e mediante a reprovação justificada do Equipamento da empresa **MAGNAMED TECNOLOGIA MPEDICA S/A,** opinamos pela desclassificação das empresas:

- LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA;
- NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
- MAGNAMED TECNOLOGIA MPEDICA S/A

Avenida John Fitzgerald Kennedy, 488 – Jardim das Nações- CEP 12030-200

Tel: (012) 3621-6600-ramal 28

Secretaria Municipal da Saúde



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria Municipal de Saúde

493A

- HOSPITRÔNICA COM. EQUIP. MÉDICO HOSP. LTDA.

Atenciosamente,



Adriana Cristian de Carvalho
Chefe de Divisão
Secretaria Municipal de Saúde



Luiz Henrique Domiciano
Gestor de Área
Secretaria Municipal de Saúde



499
8

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, vinte e seis de Agosto de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 196/19, procuramos identificar a melhor alternativa para o Registro de Preços para eventual aquisição de ventilador para suporte ventilatório de pacientes, por um período de 12 meses, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta às empresas *Mindray do Brasil Com. Dist. de Equipamentos Médicos Ltda* e *Agile Med Importação e Exportação Eireli EPP*, impetraram recurso requerendo a desclassificação das empresas vencedoras do certame alegando que os itens ofertados em suas propostas não atendem ao exigido em Edital.

As empresas vencedoras: *Leistung Equipamentos Ltda*, restando vencedora do item 01, e *Hospitronica Com. Equip. Medico Hosp. LTDA*, vencedora item 02 (cota reservada a ME, EPP e MEI), apresentaram suas contrarrazões como consta em folhas nº. 466 á 480 contrarrazões da empresa *Leistung* e folhas nº. 481 a 488 contrarrazões da empresa *Hospitronica*.

Enviado p.p. a unidade requisitante para que se manifestasse em sua parte técnica a mesma informa em folhas nº. 490 a 493 opinando pela desclassificação das empresas: *LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA*; *NOVITECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP*; *MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A* e *HOSPITRONICA COM. EQUIP. MEDICO LTDA*.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela Procuradoria Administrativa Municipal, para as determinações que couberem, com sugestão de Deferimento dos recursos das empresas *Mindray do Brasil Com. Dist. de Equipamentos Médicos Ltda* e *Agile Med. Importação e Exportação Eireli EPP*, acompanhando o parecer da área técnica, e com providencias para nova sessão publica, para comunicação das desclassificações e possível negociação com os agora melhores classificados.


Mariana dos Santos Gaia - Pregoeira



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 43.032/2019
PREGÃO N. 196/2019

Assunto: Recursos

Interessado: Secretaria de Saúde

EMENTA: PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS – DESCRIÇÃO DO OBJETO – ASPECTOS TÉCNICOS QUE NÃO COMPORTAM APRECIÇÃO JURÍDICA

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre dois Recursos apresentados pelas empresas AGILE MED. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP, às fls. 406/436 e MINDRAY DO BRASIL COM, DIST, DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, às fls. 437/465.

As Recorrentes insurgem-se ante a aceitação pelo Pregoeiro das propostas ofertadas por suas concorrentes NOVITECH COMERCIO E SERVIÇOS LTFA EPP (item 2), HOSPITRÔNICA COM. EQUIP. MEDICO HOSP. LTDA (item 2) e LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA (item 1). Ao que consta, em resumo, os equipamentos indicados pelas referidas empresas seriam incompatíveis com as especificações do edital (anexo I, fls. 37/39).

Consta ainda do processo contrarrazões aos Recursos pelas empresas LEISTUNG (fls. 466/480) e HOSPITRÔNICA, às fls. 481/488.

Manifestação conclusiva da área técnica da Secretaria de Saúde, às fls. 491/493. Em laudo técnico, reconhecem que os produtos não são adequados aos termos do torneio licitatório e opinam pela desclassificação das empresas.

Às fls. 494, a Sra. Pregoeira acompanha o entendimento da Secretaria, por se tratar de conhecimento estritamente técnico.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

As Recorrentes manifestaram imediatamente suas intenções de apresentar recursos (fls. 402) e ingressaram com razões recursais formalmente regulares, conquanto intempestivas (fls. 406 e fls. 431), de acordo com o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Em que pese, penso que devem ser conhecidas pelo Princípio da Autotutela¹, a resguardar os atos administrativos.

Logo, penso que o Recurso deve ser recebido.

3. Fundamentação jurídica

As especificações do objeto de licitação e sua compatibilidade aos termos do edital vem a se tratar de aspectos estritamente técnicos, devem ser analisados pela área técnica competente e constituem matérias estranhas ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-las ou questioná-las.

Desse modo, ficou a cargo da unidade requisitante da compra, em laudo técnico, a observância dos requisitos mínimos necessários e suficientes relativos à descrição do objeto, segundo especificações do edital, de sorte que: se houver incompatibilidade entre proposta e os termos editalícios, a proposta deverá ser desclassificada.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas no Recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, ampla defesa e o contraditório.**

4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO dos recursos ofertados por AGILE MED. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP e MINDRAY DO BRASIL COM, DIST, DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, com esteio no Princípio da Autotutela e, no mérito, pelo DEFERIMENTO de ambas, em acompanhamento a manifestação estritamente técnica da Secretaria de Saúde, às fls.491/493.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 29 de agosto de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235

1 “Assento que, não obstante o desatendimento do critério da tempestividade, o acolhimento das razões recursais militou em favor da Administração e do interesse público, haja vista que o prosseguimento da contenda daria azo a avença com vício de origem insanável que, se revelado no futuro, viria a invalidar o ato. Com acerto, a comissão de licitação se valeu, conforme ata de julgamento (fl.12), do poder de autotutela e do princípio da supremacia do interesse público para apreciar o mérito do apelo, rejeitando, diga-se, assertivas desarrazoadas, mas agasalhando aquela que entendeu prejudicial à continuidade da concorrente ao pleito. A supremacia do interesse público sobre o interesse particular é princípio basilar da Administração Pública, de modo que, onde houver conflito, o coletivo há de se sobrepor ao individual, desde que assegurada a cautela de manter-se a Administração adstrita às prerrogativas ofertadas pela Constituição, mas sem descuidar das garantias constitucionais.” (TCE-SP. Processo nº-000245/009/11. Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de Julgamento: 26/8/2014)



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 196/19, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de ventilador para suporte ventilatório de pacientes, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente aos recursos impetrados pelas empresas AGILE MED. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP e MINDRAY DO BRASIL COM. DISTR. DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, e decido pelo DEFERIMENTO de ambos, acompanhando a manifestação estritamente técnica da Secretaria de Saúde. Devendo ser disponibilizado no site desta Municipalidade, os pareceres na íntegra. Devera ainda haver a adoção de providencias para realização de nova sessão publica para comunicação das desclassificações e possível negociação com os melhores classificados, Publique-se. Cumpra-se. Comunico ainda que a nova sessão ocorrerá dia 05/09/2019 as 08hrs30min no mesmo local do evento anterior.

Taubaté, aos 02 de Setembro de 2.019.


Jose Bernardo Ortiz Monteiro Junior
Prefeito Municipal.